

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 395/75

Aprovado por Deliberação

Em 28/02/1973

PROCESSO: CEE-nº 447/72

INTERESSADO: JORGE SAWICKI

ASSUNTO: Solicita revalidação de curso de seu filho

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BORGES DOS SANTOS JR.

HISTÓRICO: A 20 de março de 1972 foi aprovado por esta Câmara e posteriormente pelo Pleno o Parecer de nº 558/72 do nobre Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza, nos seguintes termos: "À vista do exposto somos de parecer que: desde que o processo seja saneado das falhas de que ora se ressente, quanto à falta de documentação legalizada pelos vistos consulares e devidamente traduzida por profissional juramentado, e desde que o aluno preste exame de adaptação e seja aprovado em Português, História do Brasil, Educação Moral e Cívica e Ciências Físicas e Biológicas, este Conselho poderá autorizar a sua matrícula na 8ª série do ensino do 1º grau, correspondente à antiga 4ª série ginasial."

A 17 de novembro de 1972, o requerente volta a este colendo colegiado para solicitar uma revisão do processo para que possa continuar seus estudos na 1ª série (noturno) - Ciências Humanas - do 2º grau do Instituto Mackenzie.

Do exame da nova documentação se observa o seguinte:

de origem,

1º - Em contradição com o documento da Escola/constante a fls. nº 23 e 24, que atribue 7 anos de escolarização, no primário, ao requerente, o documento incluído a fls. 25 e 26 declara que o requerente completou o 6º grau em 1966.

Este último documento está datado de 2 de junho de 72 e o outro traz a data de 11 de outubro de 1972.

Transparece com clareza que o Certificado de outubro corrige um engano do Certificado de junho de 1972. Mas o protocolado inclui também o certificado de que ele frequentou o 1º ano secundário sendo sido aprovado em Catelhano e Literatura, Inglês, Latim, Matemática, História, Geografia, Educação Estética e Educação Física.

Parte dos documentos apresentados, como se vê pelas datas, são os exigidos pelo Parecer 558/72, sua legalização e tradução

por profissional juramentado. Em outros termos: o processo, como opinou o eminente relator, foi saneado de falhas e completado, como era indispensável à efetivação do pronunciamento que, então, fez esta Câmara.

É certo que o requerente, como agora se verifica, tinha 8 e não 7 anos de escolarização. Mas a equivalência não é, nem pode ser determinada^{somente} pela correspondência do número de séries.

O conteúdo dos currículos, a seriação das disciplinas e a carga horária são elementos concomitantes a serem considerados na avaliação da equivalência. Ora, o currículo do 1º secundário cursado pelo requerente não equivale ao da 8ª série do 1º grau no Brasil. Mesmo para que os estudos do requerente fossem considerados equivalentes aos da 7ª série, teria ele de submeter-se a processo de adaptação em 7 disciplinas: Português, Geografia do Brasil História do Brasil, Educação Moral e Cívica e Ciências Físicas e Biológicas que correspondem a três disciplinas. De sorte que, em vista do que acaba de ser exposto, a série em que o requerente tinha direito à matrícula era 8ª série do 1º grau e não a 1ª do 2º, mesmo depois de apresentados os documentos.

2º - Mas a nova documentação referida pelo requerente inclui mais o seguinte:

a) Parecer do Departamento de Orientação Pedagógica do Instituto Mackenzie iniciando-se com esta afirmação: "Pela análise das avaliações bimestrais do aluno, sentimos que o mesmo possue as condições necessárias para acompanhar o curso do II grau" (o grifo é do relator.)

b) Declaração do Diretor Geral do I e II graus do Instituto Mackenzie de que o requerente é aluno matriculado condicionalmente na 1ª série do 2º grau, do Curso de Ciências Humanas, no período noturno, naquele estabelecimento de ensino. A declaração vem acompanhada das notas obtidas pelo requerente nos 3 primeiros bimestres, mas não diz em que data e com fundamento em que critério se colocou o aluno na primeira série do 2º grau.

FUNDAMENTAÇÃO: A documentação que veio completar o protocolado não influíno sentido de alterar o pronunciamento do Conselho. Trata-se de aluno que, apesar da correspondência do número de séries cursadas apresentava um "déficit" curricular em confronto com o currículo da 7ª série do 1º grau, que tinha de ser suprido para que ele pudesse continuar os seus estudos regularmente e com o mínimo suficiente de aproveitamento.

E para suprir o "déficit", o que o requerente tinha de fazer era submeter-se a processo de adaptação e para isso ma-

tricular-se na 8ª série do 1º grau, como determinou o Conselho, em março de 1972, isto é, no começo do ano letivo. Em vez disso, o requerente passou a freqüentar a 1ª série do 2º grau, no Curso de Ciências Humanas, no Instituto Mackenzie. Não existe matrícula condicional. Admitido que o Conselho tivesse reconhecido a equivalência dos estudos do requerente com os da 8ª série do 1º grau, só poderia ter autorizado a sua matrícula na 1ª série do 2º grau depois do requerente haver sido aprovado em exames especiais de Português, Geografia do Brasil, História do Brasil, Educação Moral e Cívica, Ciências Físicas e Biológicas.

Mas o caso é diferente. O Instituto Mackenzie podia ter admitido o aluno à frequência da 1ª série do 2º grau enquanto aguardasse o pronunciamento deste Conselho. Uma vez feito e nos termos em que se fez, o estabelecimento não podia, de forma nenhuma, manter o aluno frequentando estabelecimento contra o que determinou este Egrégio Conselho e já ao término do ano letivo mandar-lhe a douda lição do seu Departamento de Orientação Pedagógica.

CONCLUSÃO: Em face do que acaba de ser exposto, voto pela manutenção do Parecer nº 558/72 e pela anulação de todos os atos escolares do requerente contrários ao referido Parecer, advertindo-se a direção do estabelecimento pela decisão deste Conselho.

São Paulo, 21 de fevereiro de 1973

a) Conselheiro José Borges dos Santos Jr. - Relator

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, João Baptista Salles da Silva e Maria Ignez L. de Siqueira.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1973

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente